



TC 023.884/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: MinC - Ministério da Cultura (CNPJ: 01.264.142/0002-00).

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME; e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em razão da impugnação total das despesas do Pronac 11-13730 (Peça 1, p. 26-7), firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante” (Peça 2, p. 2-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 685.810,13, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. O Pronac 11-13730 foi aprovado para captação no valor total de R\$ 816.092,00, tendo sido captados R\$ 709.064,80, por meio dos Recibos de 27/12/2012, no valor de R\$ 328.000,00 (Peça 2, p. 51-3), e de 21/12/2012, nos valores de R\$ 145.953,19 e R\$ 235.111,61 (Peça 2, p. 54-7). O prazo para captação de recursos foi de 10/11/2012 a 31/12/2013, (Peça 2, p.49).

3. Foi realizada fiscalização *in loco* por parte do MinC em 9/12/2013 (Peça 2, p. 61-4), atestando que “o projeto foi executado conforme aprovado no plano de trabalho, onde o objeto e objetivos pactuados inicialmente foram alcançados com a correta aplicação dos recursos públicos, sendo que a proponente demonstrou ciência da legislação aplicada para o incentivo fiscal, capacidade técnica e de gerenciamento de projetos. Assim, no momento, não há necessidade de vistorias complementares, visto que não foi encontrada irregularidade alguma”, e que “o proponente já executou todo o projeto, restando apenas a prestação de contas”.

4. Não obstante, foi lavrado o Despacho 1639/2013, de 11/12/2013 (Peça 2, p. 83-5), que, ante denúncia de irregularidades envolvendo os convênios celebrados com o grupo Belini Cultural, sugeriu “a aplicação da sanção de inabilitação cautelar aos proponentes indicados e adoção das seguintes medidas: a) Projetos em E10 - Autorizada a captação total dos recursos: arquivar os projetos, visto que não poderão mais receber aportes nem ter seus prazos de captação prorrogados (todos expirarão em 31/12/2013); e b) Projetos em E12 - Autorizada a captação residual dos recursos: bloquear as Contas Captação e Movimento para evitar a realização de novos aportes e a



movimentação de recursos”, sendo encaminhado o Ofício 4580/2013, de 12/12/2013 (Peça 2, p. 88), comunicando ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim a suspensão cautelar de vários projetos da Solução Cultural, dentre os quais o convênio sob análise.

5. Por meio do Ofício 4317/2013, de 3/12/2013 (Peça 2, p. 78-80), o MinC requereu à Solução Cultural o encaminhamento da prestação de contas do convênio, enviada pela conveniente em 7/2/2014 (Peça 2, p. 108-67), e, ato contínuo, por meio do Ofício 3487/2014, de 16/7/2014 (Peça 2, p. 140-2), o MinC demandou a apresentação de documentação complementar, buscando sanear as seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

6. Posteriormente, foi elaborado pelo MinC o Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto, datado de 7/7/2016 (Peça 2, p. 168-74), concluindo que “não foi possível identificar se as apresentações realmente foram executadas conforme o pactuado. Logo, a análise deste item ficou prejudicada. Portanto, conclui-se que o requisito não foi cumprido de forma satisfatória”, sendo lavrado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 061/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 175-6), concluindo pela sua reprovação, bem como pela inabilitação do proponente.

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), recebeu os Ofícios MinC 4317/2013, de 3/12/2013 (Peça 2, p. 78-80), e 3487/2014, de 16/7/2014 (Peça 2, p. 140-2), e o Comunicado 150/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 179-80); o Sr. Felipe Vaz Amorim recebeu o Comunicado 151/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 181-2); e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME recebeu o Comunicado 149/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 177-8), além dos Editais de Notificação de 7/2/2017 (Peça 2, p. 199), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 11-13730, demandando a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 040/2017, de 11/7/2017 (Peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 685.810,13 à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas.



9. O Relatório de Auditoria 411/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 8, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 8, p. 4-6, e Peça 13, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram captados em 21/12/2012 e 27/12/2012, o Pronac vigorou até 31/12/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 16/7/2014, por meio do Ofício MinC 3487/2014, de 16/7/2014 (Peça 2, p. 140-2), dos Comunicados 149/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 177-8), 150/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 179-80), e 151/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 181-2), além dos Editais de Notificação de 7/2/2017 (Peça 2, p. 199).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

003.614/2015-8	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55).
021.395/2016-0	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
025.337/2017-3	TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.340/2017-4	TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
023.775/2018-1	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME.
028.952/2018-9	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.



028.955/2018-8	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.
028.980/2018-2	Tomada de Contas Especial nº 01400.007547/2017-42, instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Ação Comunitária do Brasil, para a realização do Projeto PRONAC nº 04-4436, intitulado Bonecos Contadores, com prazo de captação de recurso no período de 29/11/2004 a 31/12/2006.

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

003.614/2015-8	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55).
009.221/2015-8	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010).
015.281/2016-7	Ministério da Cultura encaminha o processo de Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.
021.395/2016-0	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
012.326/2017-8	Ministério da Cultura, encaminha o processo de TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.
024.972/2017-7	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.
025.202/2017-0	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado "Ambientarte". Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.
025.208/2017-9	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.
025.210/2017-3	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.
025.312/2017-0	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.



025.313/2017-7	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.
025.337/2017-3	TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.340/2017-4	TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.341/2017-0	Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).
027.519/2017-1	Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.
027.702/2017-0	Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096
028.309/2017-0	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.
030.105/2017-0	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”
023.775/2018-1	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME.
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).
027.693/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente



	Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.717/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.721/2018-3	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro Sabor Brasileiro.
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).
027.727/2018-1	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado Arte e Vida Digital.
028.953/2018-5	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8
028.955/2018-8	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

003.614/2015-8	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55).
009.221/2015-8	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010).
015.281/2016-7	Ministério da Cultura encaminha o processo de Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.
021.395/2016-0	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
024.972/2017-7	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.



025.202/2017-0	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado “Ambientarte”. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.
025.209/2017-5	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8
025.210/2017-3	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.
025.312/2017-0	Processo de Tomada de Contas Especial nº 01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco at é o seu espectador.
025.313/2017-7	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.
025.337/2017-3	TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.340/2017-4	TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.341/2017-0	Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).
027.519/2017-1	Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.
027.702/2017-0	Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096
028.309/2017-0	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.
030.105/2017-0	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela



	Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”
011.296/2018-6	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).
023.775/2018-1	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME.
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).
027.693/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.717/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.721/2018-3	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro Sabor Brasileiro.
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).
028.954/2018-1	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8
028.955/2018-8	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme mencionado nos itens 3 a 8, por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 061/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 175-6), e do Relatório de Tomada de Contas Especial 040/2017, de 11/7/2017 (Peça 9, p. 1-5), concluiu-se pela impugnação total das despesas referentes ao Pronac 11-13730, no montante de R\$ 685.810,13, imputando-se o débito à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas, sendo instaurada a Tomada de Contas Especial, dada a impossibilidade de comprovação da compatibilidade das apresentações com o Plano de Trabalho, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

17. Como se nota no relato acima, o MinC, ante a ausência da documentação que comprovasse a compatibilidade das despesas executadas com o Plano de Trabalho, não aprovou a prestação de contas da avença em tela, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

18. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas em estrita conformidade com os normativos vigentes inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

19. Adequado também o entendimento manifestado pelo MinC e pela CGU de atribuir responsabilidade solidária pelo débito à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e aos seus dirigentes, já que todas as partes se beneficiaram dos recursos dispendidos, uma vez que os mesmos ocupam seus respectivos cargos de forma permanente, sem mandato específico, abrangendo todo o período de captação dos recursos e execução das despesas, guardando, assim, perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que, “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público

federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

20. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 11-13730, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

21. Ressalte-se que, em 30/1/2014, a empresa Solução Cultural fez recolher aos cofres do FNC – Fundo Nacional de Cultura a importância de R\$ 17.254,67 (Peça 2, p. 107), referente a saldo remanescente do convênio, além de outros R\$ 6.000,00, restituídos em 14/1/2014 (Peça 2, p. 126), valores esses que devem ser abatidos do débito em comento.

22. Por fim, convém ressaltar que, conforme mencionado no item 4 desta instrução, por meio do Despacho 1639/2013, de 11/12/2013 (Peça 2, p. 83-5), o MinC suspendeu cautelarmente a celebração de novas avenças com o Grupo Belini Cultural, baseado em denúncias constantes da Nota Técnica MinC 0319/2013, de 8/11/2013 (Peça 2, p. 65-9), e do Parecer Conjur MinC 0927/2013, de 21/11/2013 (Peça 2, p. 72-7), dando conta de irregularidades imputadas às três empresas de sua propriedade, quais sejam, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda., notadamente por “utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet”.

23. As práticas fraudulentas acima referidas encontram-se devidamente discriminadas na Nota Técnica MinC 0319/2013, de 8/11/2013 (Peça 2, p. 65-9), cujo item 4 as define:

“Conforme informado pela Gerência 03 do grupo de trabalho que analisa as prestações de contas do denominado Passivo, as referidas empresas tem o mesmo *modus operandi*, tendo apresentado, nas prestações de contas, (1) fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente; (2) exposições não realizadas nos locais e datas indicados - comprovados após questionamentos aos locais indicados de realização de eventos; (3) livros realizados a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações dos livros adulterados; (4) projetos de oficinas e teatro com fotos montadas de outros projetos e sem comprovação efetiva de público e apresentações”.

24. Destaque-se que tais denúncias ganham especial relevo diante do grande número de projetos no âmbito do MinC em que as três empresas pertencentes ao Grupo Belini Cultural figuram como proponentes, alcançando 36 no total, demandando, *ab initio*, especial atenção desta Corte de Contas, já que, conforme mencionado no item 23, do *modus operandi* do grupo, consta a utilização de “fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente”, ou seja, são utilizadas informações de um projeto com vistas à aprovação de um outro, impondo o devido cotejo entre eles.

25. Assim, recai sobre a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e sobre os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, em razão da não aprovação da prestação de contas do ajuste.

26. Qualificação dos responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

26.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 685.810,13, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

26.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, e art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013.

26.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
21/12/2012	R\$ 235.111,61	Débito
21/12/2012	R\$ 145.953,19	Débito
27/12/2012	R\$ 328.000,00	Débito
14/1/2014	R\$ 6.000,00	Crédito
30/1/2014	R\$ 17.254,67	Crédito

Valor total do débito atualizado até 27/8/2018: R\$ 973.289,28.

26.4. Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

26.5. Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo,

que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

26.6. Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

26.7. Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

26.8. Nexo de causalidade – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa

e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

26.9. Nexo de causalidade – Sr. Felipe Vaz Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

26.10. Nexo de causalidade - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;



2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MIN-AC N° 1, de 17 de janeiro de 2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
21/12/2012	R\$ 235.111,61	Débito
21/12/2012	R\$ 145.953,19	Débito
27/12/2012	R\$ 328.000,00	Débito
14/1/2014	R\$ 6.000,00	Crédito
30/1/2014	R\$ 17.254,67	Crédito

Valor total do débito atualizado até 27/8/2018: R\$ 973.289,28.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 685.810,13, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:



- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74);

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, e art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Nexo de causalidade – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Nexo de causalidade – Sr. Felipe Vaz Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Nexo de causalidade - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- 2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- 3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.



- 4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- 5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Secex-TCE, 28 de agosto de 2018.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, e o art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013.</p>	<p>Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME.</p>	--	<p>Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o art.</p>	<p>Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME.</p>	--	<p>Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13.</p>



70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, e o art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013.				
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, e o art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal.	--	Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13.